

Cópia do Documento
feito pela Comissão Provisória

3

São Paulo, 18 de dezembro de 1992

Ilma. Sra. Dra. Heloisa Vicari

CONSELHO TUTELAR DA CIDADE DE SÃO PAULO

LEI FEDERAL Nº 8069 de 13 de julho de 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) - Regulamentado pela Lei Municipal nº 11.123 de 22 de novembro de 1991 e Decreto nº 31.319 de 17 de março de 1992.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (ECA).

"O Estatuto perfila a doutrina da proteção integral baseada no conhecimento de direitos especiais e específicos de todas as / crianças e adolescentes, decorrentes na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e assinada pelo Governo Brasileiro em 26 de janeiro de 1990, cujo texto foi aprovado pelo decreto legislativo 28 de 14 de setembro de 1990, e promulgado pelo decreto presidencial 99710, de 21 de novembro de 1990, tendo sido reforçado na Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 224 a 229" (Cury, Garrido e Maçura - Estatuto Anotado) "

" O espírito e a letra desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir " (Antonio Fernando do Amaral e Silva / Desembargador / Santa Catarina - Munir Cury)

" O dispositivo ora em exame é a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na constatação de preceito de que" os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela / condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até 18 anos, não incluindo ape -

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and appears to be a formal document or report.



nas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros." (José Gilberto Lucas Coelhos - Criança e Adolescente: a Convenção da ONU e a Constituição Brasileira, UNICEF-p.3)

Art.131 - Lei Federal 8069/90

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

PERMANENTE - significa ser contínuo, duradouro ininterrupto. Não é acidental, temporário, eventual, mas essencial e indispensável ao organismo social. Comparando com o organismo humano, não há de ser como um dente que pode ser extraído e substituído, e sim como um cerebro, sem o qual não se sobrevive.

AUTÔNOMO - significa ter liberdade e independência na atuação / funcional, não podendo suas decisões ficar submetidas a escalas hierárquicas no âmbito da administração. A revisão judicial (prevista no art. 137) não fere essa autonomia, porque é de caráter jurisdicional e não administrativo.

NÃO JURISDICIONAL - quer dizer que as funções exercidas são de natureza executiva, sem atribuição (que é exclusiva do Poder Judiciário) de compor as lide (Conflitos e interesses). Por isso, não cabe ao Conselho Tutelar estabelecer qualquer sanção para forçar o cumprimento de suas decisões. Se necessitar fazê-lo, terá que representar ao Poder Judiciário.

O Conselho não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional, decorrente da forma de associação política adotada, que a democracia participativa (" Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da constituição."), e não mais a democracia meramente representativa de constituições anteriores.

O Estatuto como lei Tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e adolescente." (Judá Jessé de Bragança Soares - Juiz de Direito - Coordenador de Justiça da Infância e Juventude na Correg



doria Geral da Justiça do Rio de Janeiro.

Art. 132 - Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de tres anos, permitida um recondução.

A redação acima foi dada pela Lei Federal § 242 de 12 de outubro de 1991 (DOU. 16.12.91).

Coerente com a diretriz da municipalização, adotada no art. 88, / e em sintonia com o disposto no art. 204, no inciso I e II da C.F. o Estatuto torna obrigatório a existência de pelo menos um Conselho Tutelar para cada município, fixando o número de seus membros e a / forma de sua escolha.

O município que não instalar seu Conselho Tutelar poderá ser acionado para fazê-lo mediante mandato de injunção ou ação civil pública."

(i.i.)

A Lei Municipal 11.123, de 22 de novembro de 1991, regulamenta no seu art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Completando ainda com seu § 1º

- O número de Conselhos Tutelares poderão ser aumentados em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização organica - estrutu-
ral.

Art. 134 - Lei Municipal disporá sôbre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

§ Único: Constará da Lei Oeçamentária previsão de recursos necessá-
rios ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Decreto-lei nº 31 319 - art. 45 § Único - Os Conselheiros Tutelares da Cidade de São Paulo, eleitos em 7 de novembro de 1992 e empossados em 29 de novembro de 1992, reunidos em curso de formação a 7 de dezembro p.passado, traçam abaixo, a forma dos Conselhos Tutelares da Cidade.

1º - ESPAÇO FÍSICO PARA FUNCIONAMENTO

- 01 sala para recepção
- 02 salas para atendimento
- 01 sala para documentação e reuniões

" Ora, a primeira dificuldade está justamente na elaboração (modificação) da Lei Municipal, que demandará discussão política principalmente quanto a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, já que se os vereadores são remunerados, os membros do Conselho Tutelar o devem ser com mais justiça, já que suas atribuições requerem / trabalho constante e permanente.

Ninguém se disporá a apresentar-se como candidato se não houver remuneração, assim como os vereadores, mormente nos pequenos municípios, também não se dispõe, a trabalhar gratuitamente." (Paulo Lúcio Nogueira - Magistrado Aposentado e Ex- Juiz de Menores - Professor Titular da Faculdade de Direito de Marília.

" Ao contrário dos membros do Conselho de Direitos, que não poderão receber remuneração pelo exercício do cargo (art. 89), os membros do Conselho Tutelar ficarão sujeitos ao que dispuser a lei municipal. Evidentemente, haverá municípios onde se exigirá dos Conselheiros tanta dedicação que justificará uma remuneração razoável; em outros, bastará talvez um "jeton" para compensar eventuais perdas, e nos municípios menores e mais pobres as funções poderão ser exercidas sem qualquer compensação financeira, utilizando-se profissionais leigos que poderão exercer aquelas nobres funções sem prejuízo de suas atividades normais.

Se a constituição estabelece que os direitos da criança e do adolescente serão atendidos com absoluta prioridade, não se pode conceber que a lei orçamentária seja omissa em relação ao recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar. Esses recursos podem variar, / de município para município, mas sempre serão necessários. Papel, mesa, espaço físico, em uns, máquinas de escrever, xerox, fax, computadores, em outros...

Disposição semelhante foi estabelecida para o Poder Judiciário, em relação às equipes interprofissionais. (Judá Jessé de Bragança). Pelo exposto, plenamente justificado, solicitamos manifestação de V.Sa. de maneira cetera para os pontos acima mencionados.

Atenciosamente.

P/Comissão Provisória dos CONSELHOS
TUTELARES DA CIDADE DE S. PAULO

À

Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos

Secretaria de Governo - Prefeitura do Município de S.Paulo.

*Jornal do
20
documento*

1870
1871

1872
1873

1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910

Serão formados também Conselhos Tutelares, com a finalidade de acompanhar e defender o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Serão 20 Conselhos descentralizados na cidade 5 conselheiros eleitos com a colaboração do TRE. Estes conselhos serão eleitos conforme normatização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

